


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
**6ª VARA CÍVEL**
**RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -**
**CEP 09606-000**
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1013447-63.2021.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**  
 Requerente: -----  
 Requerido: **Olx Atividades de Internet Ltda**

Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Antonio Balthazar De Matos**

Vistos.

-----, propondo ação indenizatória em face de "**OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**", aduziu ter feito uso do site da requerida para anunciar pretensão de venda de um aparelho de som, pelo preço de R\$ 1.000,00. Disse que um potencial comprador, demonstrando interesse, solicitou que encetassem negociação pelo aplicativo *Whatsapp*, que ativasse a opção de recebimento via *OLX Pay* e que lhe fornecesse seu email para encaminhamento de "*seguro de compra e venda*". Disse que, acreditando na lisura das propostas, acatou os requerimentos e, após recebimento de e-mail confirmando o pagamento, entregou o produto a *Uber* contratado pelo comprador. Pouco tempo depois, contudo, teria recebido e-mail solicitando o pagamento de taxa para liberação do pagamento. Contou que, neste momento, tendo instado o comprador à encaminhar-lhe cópia do comprovante de transação bancária, recebeu a informação de que o pagamento da taxa era uma exigência da plataforma e de que o comprovante de pagamento já constava do e-mail recebido. Negou ter recebido o montante acordado a título de contraprestação. Reconheceu ter sido vítima de um golpe. Informou que a plataforma, instada a dar suporte, limitou-se a encaminhar orientações de segurança. Argumentou que a fraude foi viabilizada por falha da requerida, que deixou de adotar mecanismos capazes de evitar ou minimizar danos por fraudes perpetradas por terceiros. Arguiu ter sofrido danos de ordem material e moral. Pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de: (i) R\$ 1.000,00, a título de indenização por dano material; e (ii) R\$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela aplicação das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de p. 18/59.

Recebida a inicial, o autor, instado a comprovar a suscitada hipossuficiência



CEP 09606-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****1013447-63.2021.8.26.0564 - lauda 1**

(p. 60), apresentou a manifestação de p. 61/65.

A gratuidade foi concedida (p. 66/67).

**BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e OLX MEIOS DE PAGAMENTO LTDA (“OLX Pay”)**, apresentando contestação, suscitaram a necessidade de retificação do polo passivo, arguíram ilegitimidade passiva da “OLX Pay” e impugnam o pedido de justiça gratuita. No mérito, negaram a ocorrência de falha na prestação do serviço. Argumentaram que o evento danoso decorreu de desídia do autor, que deixou de observar as regras de utilização da plataforma “OLX Pay”. Destacaram que a OLX não solicita, por telefone ou email, quaisquer dados pessoais; não encaminha, por estes meios de comunicação, *links*, códigos de rastreio, confirmações de endereço, etiquetas de impressão ou, tampouco requisições de pagamento de taxas; e, para fins de entrega, somente mantém parceria com os Correios. Ressaltaram que, os e-mails coligidos à inicial contêm erros gramaticais e de concordância, além de formatação diversa daquela que adota. Acrescentaram que houve, por parte do autor, inobservância da orientação de manutenção de contato via *chat*. Impugnam os pedidos indenizatórios, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Manifestaram-se contrariamente à inversão do ônus da prova. Requereram a improcedência da ação e, subsidiariamente, que o arbitramento da indenização por dano moral observe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Juntaram os documentos de p. 95/180.

Réplica, com concordância ao redirecionamento do feito à sociedade Bom Negócio, nas p. 183/190.

Procedida a intimação das partes para que especificassem provas, somente a requerida pugnou pela colheita de depoimento pessoal do autor (p. 192 e 194).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, ante a concordância do autor, defiro a retificação do polo passivo, de modo que, dele, passe a constar, exclusivamente, a pessoa jurídica Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. **Anote-se.**

Por outro lado, sendo incumbência do autor definir a composição do polo passivo e inexistindo, de sua parte, requerimento de inclusão da terceira OLX Meios de Pagamento Ltda (“OLX Pay”), reputo prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade.

Rejeito, ainda, a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Como as alegações de insuficiência de recursos, apresentadas por pessoa física, gozam de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, do CPC), eventual revogação do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1013447-63.2021.8.26.0564 - lauda 2**

benefício dependia da cabal comprovação de que o autor, a despeito de sua declinada hipossuficiência, ostenta condições de arcar com pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. As razões invocadas, contudo, não se mostram suficientes para ilidir a presunção erigida pela norma.

O autor, para fins de obtenção do benefício, comprovou auferir remuneração mensal de cerca de R\$ 1.500,00 e não dispor de saldo expressivo em conta corrente (p. 63/65). Ainda, conforme artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil, "*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*".

Superadas as preliminares, por reconhecer que o requerente se coloca na condição de vítima de um fato do serviço (art. 17, CDC), incidem as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Ainda assim, não antevendo a presença de seus pressupostos, deixo de determinar a inversão do ônus da prova.

De outra parte, indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal. Como a versão das partes já constam de suas respectivas manifestações, dispensável a designação de audiência para que, em Juízo, reforcem seu conteúdo.

Delimitados esses pontos, conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Analisando as alegações e os documentos carreados aos autos, verifico que a requerida não teve qualquer participação na causação dos prejuízos sofridos pelo requerente, a quem cabia a obrigação de adotar as cautelas e, principalmente, observar as regras de utilização da plataforma.

Segundo consta, -----, pretendendo vender um alto-falante automotivo pelo preço de R\$ 1.000,00, anunciou o produto no site OLX. Em seguida, dando início a conversas com pretensão comprador e cientificado de sua pretensão de contratar um motorista para o encaminhamento do produto a cidade de José Bonifácio e de utilização do sistema *OLX Pay* para a intermediação da transação, mesmo sem conhecer adequadamente as funcionalidades da plataforma, assumiu o risco de dar continuidade ao negócio com base em informações unilateralmente repassadas pelo fraudador.

Aceitando prontamente suas orientações, a parte, tendo recebido a informação de que "*preciso do seu e-mail cadastrado pra eu adquirir o seguro de compra e venda e finalizar o pagamento*", efetuou seu imediato repasse; e, tendo recebido o e-mail de p. 49/51,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1013447-63.2021.8.26.0564 - lauda 3**

com indicação de pagamento do preço via *OLX Pay*, de opção pelo uso de parceria mantida entre a *Uber* e a *OLX* e de necessidade de encaminhamento de remessa de dados bancários para fins de oportuno repasse do depósito, efetuou a entrega do produto, sem maiores questionamentos ao motorista que lhe foi indicado.

Houvesse, contudo, agido com a cautela que deveria preceder a utilização de um serviços que, até então, lhe eram desconhecidos, acessando o site para efetuar seu cadastro no sistema *OLX Pay*, teria tido o cuidado de acessar seus Termos e Condições Gerais de Uso e, ao fazê-lo, apurado que, utilizando o serviço, *"você terá acesso, durante o prazo de 12 (doze) meses às transações realizadas ou pendentes de pagamento pelo acesso ao extrato de sua Conta de Pagamento, podendo visualizar na OLX Pay o saldo e histórico das movimentações, não servindo como comprovante de pagamento o mero recebimento de e-mails, mensagens por SMS, WhatsApp e afins"* (grifei) (Clausula 3.9., p. 145).

Outrossim, notando a vinculação do *OLX Pay* aos serviços *OLX Compra Segura* e *OLX Entrega em Casa* (p. 140) e acessando os correspondentes Termos e Condições Gerais de Uso, teria aferido que, para fins de utilização do serviço *OLX Compra Segura*, deveria, previamente, aderir à facilidade (Cláusula 4.2, p. 164), que a utilização estaria sujeita à cobrança de tarifa (Cláusula 4.3, p. 164), que a compra deveria ter por objeto *"um produto anunciado na plataforma da OLX e finalizada e paga pelo canal do Chat ou pelo botão 'Compra' no anúncio da OLX vinculado ao anúncio do produto"* (Cláusula 2.2, p. 160), que o serviço não se prestava a proporcionar *"cobertura ou garantia de qualidade"* (Cláusula 1.5, p. 160) e, por fim, que somente nessa hipótese, seria *"imediatamente informado da venda e do valor"* (Cláusula 1.3, p. 159) e, posteriormente, do recebimento do pagamento (Cláusula 3.5, p. 163), o montante ficaria retido no *OLX Pay* até confirmação do recebimento (Cláusula 1.3, p. 159) e teria disponibilizado o uso do serviço *"Entrega em Casa"* (Cláusula 4.4, p. 164), momento em que, naturalmente, questionaria a regularidade da solicitação de encaminhamento de e-mail para fins de aquisição de seguro e finalização do pagamento. Teria constatado, ainda, que, ao proceder a venda deveria optar pela opção *"Entrega Segura"* ou *"Entrega a Combinar"* (Cláusula 4.8, p. 165) e que, optando pela *"Entrega Segura"*, deveria *"informar as dimensões do produto e o endereço do remetente"* para fins de cálculo do frete, verificar, previamente, a viabilidade de remessa, acondicionar o produto e afixar, na embalagem, uma etiqueta de envio, e, por fim, proceder sua postagem em um dos pontos de coleta para fins de transporte pelos Correios (Cláusulas 3.5, 4.5, 5., 5.3, 5.4 e 5.7).

O requerente, contudo, tendo adotado comportamento manifestamente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

6ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP -

CEP 09606-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1013447-63.2021.8.26.0564 - lauda 4**

desidioso e, com sua omissão, deixado de observar cautelas mínimas que lhe permitiriam antever seu cometimento, deve ser reconhecido como único responsável pelo exaurimento da fraude.

Releva destacar, neste ponto, que a submissão de usuários de plataformas digitais a Termos e Condições Gerais de Uso é prática largamente difundida e que o autor, optando pela utilização do serviço, deveria ter consultado, previamente, as condições a que estaria submetido. Destaco, outrossim, que a parte, confrontada com a exigência de pagamento de R\$ 385,00 para liberação do pagamento e subsequente ressarcimento (p. 54), não enfrentou qualquer dificuldade para realizar pesquisas sobre as condições de utilização da plataforma *OLX Pay* (p. 43).

Em sentido semelhante: *"Prestação de serviços - Ação de indenização por danos materiais e morais - Fraude na compra de produto anunciado na plataforma da requerida OLX - Demandante que, a despeito de ter motivos para levantar suspeitas, deixou de tomar as cautelas mínimas necessárias e insistiu no negócio, entregando o produto sem se certificar da concretude da transação nem do recebimento do pagamento - Necessidade de observação dos termos e condições da plataforma de serviços - Ausência de comprovação de responsabilidade da ré - Autor vítima de golpe - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido"* (TJ/SP, Apelação n. 1000143-09.2021.8.26.0075, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 12.08.2021).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, e assim o faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada sua gratuidade.

P.R.I.C

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1013447-63.2021.8.26.0564 - lauda 5**